

VOTO

Em sede de admissibilidade, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos previstos nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992.

2. No mérito, verifico que inexistem os vícios apontados.

3. Os principais questionamentos suscitados pelo embargante nesta ocasião, que consistem basicamente em reiteração das alegações apresentadas por ele em resposta à citação, foram adequadamente analisados e refutados por este Tribunal, consoante comprova o trecho abaixo transcrito, extraído da instrução da Unidade Técnica que amparou o acórdão embargado:

“ARGUMENTOS ÀS FLS. 201-204 – DOS PREÇOS DOS BENS

(...)

Com vistas a demonstrar que o superfaturamento apontado pelo TCU não corresponde à realidade local, apresenta [o embargante] diversas cotações de preço para ônibus com as mesmas descrições técnicas do veículo adquirido com recursos do convênio (ônibus Mercedes Benz OF 1620, ano 1995):

a) R\$ 55.000,00, em dezembro de 2002 (consulta realizada à empresa Rodrigues Auto Peças, sediada em Maceió/AL, em 27/1/2011 à fl. 210);

b) R\$ 40.000,00 (consulta realizada pela internet às fls. 211-213);

c) R\$ 40.000,00 (consulta realizada pela internet às fls. 214-215);

d) R\$ 58.000,00, para ônibus de mesma marca e modelo, ano 1997 (consulta realizada pela internet às fls. 216-217).

Argumenta que, se um veículo do mesmo ano e modelo hoje está avaliado entre R\$ 40.000,00 e R\$ 58.000,00, com dezesseis anos de fabricação, é plausível admitir que não houve superfaturamento no preço pago pelo ônibus em análise (R\$ 54.800,00, em 23/12/2002) visto que o veículo à época tinha apenas sete anos de fabricação. ‘Esta é a regra do mercado de veículos usados, seja qual for sua categoria’.

Em seguida, destaca que o valor de referência R\$ 47.355,00, adotado pelo TCU para aquisição e instalação dos equipamentos médicos objeto do convênio, em confronto com o valor de R\$ 33.200,00 efetivamente pagos, demonstra que ‘a realidade do mercado onde foram feitas as pesquisas não condizem com a realidade do mercado em Alagoas’ e afirma que ‘se houvesse fraude nos certames licitatórios, os equipamentos também estariam com preços acima dos preços de mercado, ensejando superfaturamento em todos os procedimentos licitatórios’.

Acréscita outros fatores que justificam o custo mais elevado no estado: o encargo tributário no estado de Alagoas que está entre os mais altos do país, sendo de 17% a incidência do ICMS e o custo de transporte em função da distância entre o estado e a região sudeste do país onde se encontram as montadoras de veículos.

Além disso, o responsável apresenta em sua defesa o fato de não ter sido citado em reportagem da Revista Veja (fls. 218-225) que elencou os prefeitos que tiveram participação no esquema de fraude, segundo informações do depoimento do Sr. Vedoin prestados à Justiça Federal.

ANÁLISE

(...)

12. Inicialmente, cabe tecer alguns esclarecimentos acerca da metodologia de cálculo utilizada pelo Tribunal para aferir o superfaturamento ora analisado. Os critérios utilizados encontram-se definidos na ‘Metodologia de Cálculo do Débito’, disponível no sítio eletrônico do TCU e informada aos responsáveis nos ofícios citatórios e na instrução anterior (fls. 151 e 162), mediante o seguinte endereço eletrônico:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc

Resumidamente, a metodologia utilizada consistiu em estabelecer, por meio de pesquisa de mercado empreendida pela CGU e pelo Denasus, os preços de mercado ou de referência a serem utilizados como base de comparação para o cálculo do superfaturamento, bem como definir critérios objetivos que possibilitassem a comparação desses preços com os praticados em cada caso concreto.

Definiu-se o preço de mercado de uma unidade móvel de saúde (UMS) como a soma de três componentes: o preço do veículo, o custo de transformação do veículo em UMS e o custo dos equipamentos a ela incorporados. No presente caso, assim como na maior parte dos convênios destinados à compra de Unidades Móveis de Saúde em análise neste Tribunal, a compra foi fracionada em dois procedimentos licitatórios distintos: o Convite 8/2002, destinado à aquisição do ônibus para adaptação da UMS, e o Convite 9/2002, para aquisição dos equipamentos dos consultórios médicos e odontológicos.

Quanto à origem do valor de referência do veículo adotado, cabem os seguintes esclarecimentos. Sempre que possível são adotados os preços dos veículos fornecidos pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe, os quais são obtidos a partir de visitas em mais de 320 lojas de usados e concessionários autorizados, tradicionais feiras de veículos usados, principais jornais e revistas, de todo o Brasil, especializados em classificados de veículos e contatos por telefone em todo o país, constituindo o mais completo estudo no gênero. No caso em questão, tratando-se de ônibus usado não disponível diretamente na tabela da Fipe, a metodologia determina que se adote como preço de mercado o valor do veículo constante da tabela de valores de referência para cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), fornecida pela Secretaria de Fazenda do Estado de Rondônia (Sefaz/RO), no ano de sua aquisição (item 1.i da Metodologia de Cálculo disponível no endereço eletrônico indicado anteriormente nesta instrução). Cabe destacar que os valores que servem de base de cálculo para cobrança do IPVA da maioria dos estados é calculada pela FIPE regionalmente. Consulta em 15/4/2011 ao endereço eletrônico da FIPE (<http://www.fipe.org.br/web/index.aspx?aspx=/web/indices/veiculos/introducao.aspx>) informa que a instituição prestava o referido serviço para 24 estados (AC, AL, AP, BA, CE, ES, GO, MA, MG, MT, MS, PA, PB, PR, PE, PI, RJ, RN, RS, RO, SC, SP, SE E TO).

Ressalta-se que a utilização dos valores fornecidos pela instituição como base de cálculo para o estado de Rondônia, além de garantir preços de mercado, beneficia o responsável na medida em que apresenta preços cuja base de cálculo apresenta-se superior à média nacional de preços de veículos, considerando, para tanto, a distância dos grandes centros urbanos, o que eleva consideravelmente o valor do frete.

No TCU, na apuração dos custos das transformações e dos equipamentos utilizados como referência foram também levados em consideração, além dos valores da pesquisa de mercado efetuada por equipes da CGU e do Denasus, os custos praticados em 1.180 convênios celebrados pelo Ministério da Saúde com 655 municípios para a aquisição de ambulâncias e encaminhados a este Tribunal, incluídos os custos operados pelas próprias empresas da Família Vedoin e demais empresas envolvidas.

Por fim, para conferir ainda mais conservadorismo aos critérios adotados, a fim de se avaliar com bastante segurança a existência ou não de superfaturamento, considerou-se a prática de sobrepreço apenas nos casos em que os valores praticados excedessem os valores médios de mercado das unidades móveis de saúde em mais do que 10%, patamar esse aprovado pelo Plenário do TCU mediante Questão de Ordem da Sessão de 20/5/2009. Sobre este valor, calculou-se o valor a ser restituído aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, com base no percentual de participação financeira da União no convênio. (...).

Tendo esclarecido os critérios usados pelo TCU na apuração do superfaturamento, passa-se à análise do valor do veículo.

Observa-se que o cálculo efetuado pela CGU (fl. 25) adotou como valor de referência para o veículo o valor de R\$ 31.725,00 a base de cálculo para o IPVA-RO no ano da aquisição, e que reflete os preços médios de mercado à época da aquisição. No TCU, acrescentou-se a esse valor o patamar de 10% aprovado pelo plenário deste Tribunal, levando o valor de referência do veículo para R\$ 34.897,50 (fl. 151). Além disso, o cálculo do superfaturamento passou a ser efetuado separadamente, por fornecedor, uma vez que os débitos são imputados de forma individualizada aos responsáveis. Assim, deixou de haver compensação entre as parcelas avaliadas (veículo, transformação e equipamento), não mais se somando todos os componentes de preço de referência para compará-los à soma dos valores de aquisição pagos aos diversos fornecedores.

(...).

Com relação às cotações de preço apresentadas pelo responsável a fim de demonstrar que o preço adotado pelo TCU como referência não refletia o preço praticado no mercado, não merecem ser acatadas, pois não tem nem abrangência nem fontes confiáveis o suficiente para se sobrepor à pesquisa de mercado empreendida pela FIPE. Ademais, valores anunciados na internet não representam valores efetivamente praticados, mas apenas valores ofertados.

Abaixo constam os valores atuais fornecidos pela FIPE para cálculo do IPVA 2011 nos estados de SP e AL, a fim de demonstrar que as cotações atuais apresentadas pelo responsável (R\$ 40.000,00 a R\$ 58.000,00) não refletem o preço médio de mercado para o veículo. Segue também o valor de referência adotado, correspondente ao valor venal para IPVA no estado de RO, ano base 2002 (ano da aquisição).

fontes	MARCA/ MODELO	código IPVA	2002	2001	2000	1999	1998	1997	1996	1995	1994	1993	1992
IPVA/SP 2011	IMP/M.BENZ OF 1620	4122030				49.021	46.565	42.388	38.231	34.380	29.800	26.271	23.313
IPVA/SP 2011 +10%	IMP/M.BENZ OF 1620	4122030				53.923	51.222	46.627	42.054	37.818	32.780	28.898	25.644
IPVA/AL 2011	IMP/M.BENZ OF 1620	4122030	54.988	50.578	46.564	43.000	38.948	35.391	31.212	isento	isento	isento	isento
IPVA/AL 2011+10%	IMP/M.BENZ OF 1620	4122030	60.487	55.636	51.220	47.300	42.843	38.930	34.333	-	-	-	-
IPVA/RO 2002	IMP/M.BENZ OF 1620	4122030					43.753	39.563	35.708	31.725	27.161	24.008	21.219
IPVA/RO 2002+10%	IMP/M.BENZ OF 1620	4122030					48.128	43.519	39.279	34.898	29.877	26.409	23.341

*Os dados foram consultados nos sítios das Secretarias de Fazenda Estaduais nos Estados.

Observa-se, portanto, que os preços adotados refletem, de fato, os praticados no mercado e estão coerentes com a desvalorização usual no mercado de veículos conforme a idade do veículo, embora o ano de fabricação não seja o único fator a ser considerado. A pesquisa da FIPE, como reflete os preços médios finais praticados na região pesquisada incluídos frete, impostos, entre outros custos indiretos, é o melhor preço de referência.

Quanto ao valor de referência para aquisição dos equipamentos e transformação ser superior ao praticado, ao contrário de indicar a inexistência de fraude como alega o gestor, cabe destacar que decorre da diferença de qualidade dos serviços e equipamentos considerados e praticados. De acordo com o Denasus/CGU, 'em várias licitações, foram adquiridos ônibus sucateados, realizadas transformações de péssima qualidade e instalados equipamentos desconhecidos - o que configura montagens do tipo fundo de quintal' (Voto do Relator no Acórdão n.º 2.451/2007-Plenário). A esse respeito, a equipe do Denasus/CGU esclareceu que os valores utilizados

como referência dos custos de veículo, transformação e montagem, foram baseados em serviços de alto padrão, com materiais de qualidade satisfatória e equipamentos de marcas tradicionais, enquanto as montagens realizadas pelas empresas vencedoras das licitações careciam, muitas vezes, de qualidade aceitável.

Os demais fatores citados pelo ex-gestor, quais sejam, impostos e frete, não podem ser considerados separadamente, uma vez que já estão incluídos nos preços médios de mercado adotados, pois são considerados preços finais ao consumidor.

O fato de o prefeito não ter sido citado na reportagem encaminhada não serve como atestado de regularidade para o prefeito nem o exime das responsabilidades a ele imputadas.

Portanto, não podem ser acatadas as alegações do gestor e resta mantido o superfaturamento demonstrado às fls. 150-151”.

4. Igualmente em sede de recurso de reconsideração, o embargante apresentou argumentos de mesmo teor, contestando as conclusões alcançadas no acórdão vergastado, sem, contudo, lograr demonstrar a adequabilidade do valor pago pelo veículo adquirido com os recursos conveniados, conforme exame empreendido pela Secretaria de Recursos, transcrito parcialmente abaixo:

“EXAME TÉCNICO

Argumento

1. *Conta que, antes dos processos licitatórios, o município teria sido visitado por representantes de empresas, as quais foram inscritas no cadastro municipal de fornecedores. Argumenta, assim, que não tinha conhecimento das operações perpetradas pelo Sr. Vedoin.*

2. *Avalia que o Sr. Vedoin, ao recorrer ao instituto da delação premiada, teria realizado compromisso com a verdade. Não haveria menção ao nome do recorrente nem ao município de Messias, o que demonstraria a lisura dos procedimentos licitatórios e a desvinculação do recorrente com qualquer ilícito.*

Análise

3. *Ainda que o prefeito não tivesse ciência do conluio praticado pelas empresas do grupo Vedoin, o dano ao Erário não teria sido cometido caso a licitação não houvesse sido realizada na modalidade convite, de modo que dela participassem apenas três integrantes do mesmo grupo. Ou se tivesse havido efetiva pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993.*

4. *Mesmo que a atuação do prefeito tenha ocorrido apenas de maneira negligente e não dolosa, a conduta de ambos mostra-se determinante para a lesão: sem a conjunção das duas condutas, o dano ao erário federal não teria sido causado. A cobrança do ressarcimento deve ser realizada frente àqueles que causaram o prejuízo em comento – não somente a empresa fornecedora do bem, mas o gestor de recursos públicos federais utilizados de forma diversa da pactuada. Como ambas as ações são causa do dano, os agentes respondem pelo débito de forma solidária.*

Argumento

5. *Desconhece a existência de empresa especializada, no estado de Alagoas, em fazer as adaptações necessárias no veículo de modo a transformá-lo em Unidade Móvel de Saúde. Alega que por tal razão formulou dois processos licitatórios na modalidade convite, que não houve intenção de fracionar a licitação, e que se tratavam de objetos distintos.*

Análise

6. *Não foi o fato de conhecer ou desconhecer empresa especializada na transformação de ônibus em UMS que determinou a adoção da modalidade Convite, em detrimento da Tomada de Preços. Os convites foram justamente enviados a empresas especializadas em transformar veículos em UMS, não podendo o recorrente alegar que não as conhecia. Se havia poucos ofertantes em potencial, o que deveria ter sido feito era dar a publicidade necessária ao processo licitatório, e não utilizar a*

modalidade Convite, de publicidade restrita. Desse modo, conclui-se ter havido fracionamento de despesa, pois se tratava de um único objeto: uma Unidade Móvel de Saúde.

Argumento

7. Alude aos parâmetros trazidos na defesa e traz consulta realizada à tabela FIPE por corretor de automóveis, sobre modelo que seria similar. Segundo tal pesquisa, um modelo Mercedes-Benz L-1620, ano 1995, em 2002, custaria R\$ 59.513,00. Tal veículo teria o mesmo chassi, modelo e marca, diferindo apenas a carroceria do ônibus e suas adaptações.

8. Aponta que os parâmetros do IPVA 2011 de Alagoas e de São Paulo não prejudicariam o recorrente. Constatam que, se o valor para fins de IPVA em Alagoas, em 2011, era de R\$ 31.212,00, o valor em 2002, para um veículo de 7 anos de uso, seria bem mais elevado que o demonstrado. Assim, se o IPVA de um veículo estaria, em 2011, avaliado em R\$ 31.212,00, seria plausível se admitir que o preço pago não apresentou superfaturamento, pois o veículo possuía apenas 7 anos.

Análise

9. Diferentemente do que o recorrente tenta apresentar, o modelo Mercedes-Benz L-1620 é um veículo tipo caminhão, o que torna inviável sua comparação com o ônibus objeto do Convite (Mercedes Benz 1620), ainda que ambos compartilhem um mesmo chassi.

10. Conforme vem se consolidando a jurisprudência dessa Corte de Conta (Acórdãos 2.877/2011, 3.019/2011, 5.324/2011, 5.325/2011, 6.758/2011, 7.723/2011, todos da 2ª Câmara), os preços de referência dos veículos são aqueles pesquisados pela Fundação de Pesquisas Econômicas – Fipe, segundo a qual, as tabelas baseiam-se em pesquisas de preços médios praticados em 24 estados brasileiros, descartando valores muito abaixo ou acima da média. Dessa forma, a variação causada pelas diferenças regionais já se encontra precificada nas tabelas de referência.

11. Os valores da tabela em questão são obtidos a partir de visitas em mais de 320 lojas de usados e concessionários autorizados, tradicionais feiras de veículos usados, principais jornais e revistas, de todo o Brasil, especializados em classificados de veículos e contatos por telefone em todo o país. De sorte que constituem o mais completo estudo no gênero e a melhor base de dados para a avaliação dos preços dos veículos adquiridos.

12. Ressalte-se que, para veículos novos (0 km), a definição do valor médio de mercado foi tomada com base nos preços Fipe em vigor em dezembro do ano de aquisição, independentemente do mês em que o veículo foi de fato adquirido. O que impõe uma dose de conservadorismo ao cálculo.

13. Como o presente caso trata de superfaturamento na aquisição de um ônibus usado, não disponível diretamente na tabela da Fipe, busca-se o valor do veículo segundo tabela de preços de referência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) da Secretaria de Fazenda do Estado de Rondônia (Sefaz/RO), adotando-se como preço de mercado o preço da tabela do IPVA no ano de aquisição do veículo.

14. A utilização desse referencial beneficia o responsável, apresentando preços cuja base de cálculo apresenta-se superior à média nacional de preços de veículos, considerando, para tanto, a distância dos grandes centros urbanos, o que eleva consideravelmente o valor do frete. Cabe destacar que tal tabela também utiliza as pesquisas da FIPE como fonte, o que garante preços de referência decorrentes de ampla pesquisa de mercado.

15. Para conferir ainda mais conservadorismo aos critérios adotados, a fim de se avaliar com bastante segurança a existência ou não de superfaturamento, considerou-se a prática de sobrepreço apenas nos casos em que os valores praticados excedessem os valores médios de mercado das unidades móveis de saúde em mais do que 10%, patamar esse aprovado pelo Plenário do TCU mediante Questão de Ordem da Sessão de 20/5/2009.

16. Os parâmetros referentes ao IPVA 2011 em Alagoas e em São Paulo foram apresentados de forma a contestar as cotações apresentadas pelo responsável em suas alegações de defesa (R\$ 40.000,00 a R\$ 58.000,00). No exercício de 2011, em Alagoas, o veículo descrito custaria

R\$ 34.333,00, incluída a margem de segurança de 10%. O recorrente afirmara que este veículo, em 2011, custaria entre R\$ 40.000,00 e R\$ 58.000,00, o que não pode ser verificado.

17. De toda sorte, a comparação não deve ser realizada entre os valores de veículos em 2011, mas sim em 2002. Isso porque, ainda que dois veículos tenham o mesmo tempo de uso, a desvalorização de um veículo de determinado ano pode ser diversa da desvalorização de veículo fabricado em outro, sem contar a provavelmente distinta variação no valor da moeda em cada período.

18. Por tal razão, uma vez que a transação ocorreu em 2002, deve-se comparar o valor referente ao IPVA 2002 (valor venal do veículo) calculado pela FIPE com o preço pago pelo Município de Messias. Utilizou-se o valor calculado pela FIPE para a Secretaria de Fazenda de Rondônia, beneficiando os gestores, justamente por evitar questionamentos sobre fretes. Dessa forma, não é possível aceitar o argumento ofertado.

Argumento

19. Ressalta que o valor de referência para a aquisição e instalação dos equipamentos médicos teria sido calculado em R\$ 47.355,00, ao passo que o Município teria pago por tais equipamentos e serviços o valor de R\$ 33.200,00. Isso demonstraria que a realidade de mercado que embasou as pesquisas não corresponderia à realidade verificada em Alagoas. Infere que, havendo fraude nos certames, os equipamentos e serviços também estariam com preços acima dos de mercado.

20. Adverte que o ICMS, em Alagoas, é bastante elevado, sendo cobrada a alíquota de 17%, uma das mais altas do país. Também levanta a questão da distância entre os Estados mais industrializados do país e o Município de Messias, o que contribuiria para a elevação dos preços das mercadorias em razão dos altos custos de transporte.

21. Alega que as avaliações não teriam levado em consideração as peculiaridades do objeto licitado, para o qual foram exigidas modificações: carroceria e interior na cor branca; divisória em MDF em dupla face, com portas sanfonadas; instalações elétrica e hidráulica para futura instalação dos equipamentos exigidos. Tais modificações teriam elevado o custo final do produto.

Análise

22. O recorrente foi citado pelo superfaturamento verificado na aquisição do veículo. As modificações mencionadas (interior na cor branca, divisória em MDF, portas sanfonadas, instalações elétrica e hidráulica) são serviços de adaptação, os quais foram considerados em cálculo diverso.

23. Conforme já salientado no Acórdão recorrido, o fato de o valor de referência para aquisição dos equipamentos e transformação ser superior ao praticado decorre da diferença de qualidade dos entre os serviços e equipamentos considerados e os efetivamente praticados. Os valores utilizados como referência dos custos de veículo, transformação e montagem, foram baseados em serviços de alto padrão, com materiais de qualidade satisfatória e equipamentos de marcas tradicionais, enquanto as montagens realizadas pelas empresas vencedoras das licitações careciam, muitas vezes, de qualidade aceitável.

24. Consoante também já esclarecido em primeira instância, fatores como impostos e frete não podem ser considerados separadamente, pois já estão incluídos nos preços médios de mercado adotados. A metodologia de cálculo do superfaturamento considera os preços finais praticados ao consumidor, englobando custo, impostos e frete. De toda sorte, o preço de referência do caso concreto é o calculado pela FIPE para o Estado de Rondônia, que está situado a uma distância bastante superior em relação aos 'estados industrializados' mencionados pelo recorrente.

Argumento

(...)

26. Citando o disposto no artigo 23, § 1º e § 5º, da Lei 8.666/1993, infere que seria permitida a realização de duas licitações, diante da diversidade de objeto: aquisição de ônibus e de equipamentos médicos.

27. Cita jurisprudência segundo a qual, quando viável técnica e economicamente, a administração deverá, na busca da proposta mais vantajosa, fracionar o objeto licitado, sendo este o caso da contratação de serviços médico-hospitalar e de serviço odontológico. No caso em questão, os objetos seriam inteiramente distintos, impondo-se a realização de dois procedimentos licitatórios, não se tratando de parcelamento do mesmo objeto.

Análise

28. É verdade que, quando viável técnica e economicamente, a administração deverá fracionar o objeto licitado. No entanto, ao contrário do que expõe o recorrente, não se tratam de dois objetos distintos, como os citados na jurisprudência que trata de serviços médicos e de serviços odontológicos, os quais são prestados por profissionais de formação distinta.

29. O objeto conveniado era apenas um: uma Unidade Móvel de Saúde, que poderia ter sido fornecida por uma mesma empresa, ainda que esta necessite adquirir um veículo para transformar em UMS. O veículo, considerado isoladamente, é não mais que um bem intermediário, o qual seria transformado em um bem final de valor agregado maior pela instalação de equipamentos médico-hospitalares e pelas adaptações necessárias.

30. O artigo 23, § 5º, da Lei 8.666/1993, não permite, e sim veda a utilização da modalidade 'convite' para parcelas de uma mesma obra ou serviço, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de 'tomada de preço'. Vê-se, ademais, que o fracionamento foi utilizado em diversos municípios, apenas para facilitar o direcionamento dos certames às empresas do grupo Vedoin.

31. A realização de pagamento a empresa distinta (cf. notas fiscais e recibos acostados a p. 5-9, peça 3) demonstra que o recorrente estava ciente de que existia relação entre as empresas 'Comercial Rodrigues' e 'Klass'. Isto é, apesar de defender a licitude da celebração de dois certames na modalidade convite, sabia que um único grupo estava adquirindo o veículo, fornecendo os equipamentos e realizando as adaptações necessárias.

(...)

Argumento

(...)

52. Apela à dificuldade em se estimar o valor de mercado do veículo após tantos anos. Reitera a ausência de menção ao recorrente no depoimento do Sr. Vedoin e os pareceres da CGU e do Ministério da Saúde pela aprovação das contas do convênio entre a União e o Município de Messias.

53. Uma vez que haveria incerteza quanto à existência de superfaturamento, requer a aplicação do princípio 'in dubio pro reo', o arquivamento da Tomada de Contas de Especial e a não aplicação da penalidade de ressarcimento.

Análise

54. Diferentemente do exposto pelo recorrente, não há dúvida nem na existência nem na apuração do débito. Também não se questiona o papel do recorrente, enquanto prefeito municipal, de gerenciar os recursos públicos federais repassados no âmbito do convênio. Os recursos federais que excedessem aos necessários para o atendimento dos interesses comuns da União e do Município deveriam ter sido restituídos por ocasião da prestação de contas do convênio, de sorte que a condenação em débito restaura situação de direito malferida pela atuação do responsável”.

5. Já no voto condutor do **decisum** ora embargado, o então Relator, Ministro Augusto Nardes, destacou os seguintes pontos das alegações recursais apresentadas, na ocasião, pelo embargante, em reforço ao exame empreendido pela Secretaria de Recursos:

“4. Conforme concluiu a Secretaria de Recursos, os novos parâmetros de preços apresentados na defesa não têm o condão de afastar o débito apurado nos autos, pelas seguintes razões:

a) não há similaridade entre o modelo pesquisado na tabela Fipe (Mercedes-Benz L-1620, ano 1995), que se trata de veículo do tipo caminhão, e o objeto do convênio em questão (ônibus);

b) o valor para o cálculo do IPVA-2011 em Alagoas informado corresponde ao ano de 1996, e não ao ano de fabricação do veículo em questão (1995). Certamente, há disparidades de preços entre veículos fabricados em anos diferentes, conforme demonstra a tabela com os valores fornecidos pela Fipe para cálculo do IPVA 2011 nos Estados de SP e AL constante do relatório integrante do acórdão recorrido.

5. No tocante à alegação de que a avaliação realizada pelo Tribunal não considerou as modificações realizadas no produto, que teriam elevado seu custo final, esclareço que o débito decorreu do superfaturamento identificado somente no valor de aquisição do veículo, sem incluir os valores referentes aos serviços de adaptação.

6. Este Tribunal, ao adotar, na avaliação do débito, os valores fornecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Rondônia para o cálculo do IPVA, já levou em consideração a questão suscitada na defesa concernente à distância dos grandes centros urbanos, onde se encontram as montadoras dos veículos, o que elevaria os preços em face dos custos de transporte, conforme trecho da instrução integrante do acórdão recorrido transcrito a seguir:

‘(...)

10. Não merece acolhida também a alegação de que não se pode presumir que o recorrente tinha conhecimento do esquema da ‘Operação Sanguessuga’, ‘(...) principalmente por haver prova inequívoca (depoimento do Sr. Vedoin), de que não houve participação do recorrente’, uma vez que foram detectados no processo licitatório fortes indícios de fraude e direcionamento, os quais demonstram que o recorrente tinha conhecimento das relações entre as empresas vencedoras dos certames.

(...)

12. Ainda que o recorrente desconhecisse a relação entre as empresas, tal fato não afasta sua responsabilidade pelo débito, visto que cabia a ele, como agente público responsável pela homologação do certame, analisar a legalidade de todos os atos praticados pelos integrantes da comissão de licitação, sobretudo avaliar se o preço a ser contratado está em conformidade com os valores praticados no mercado. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal, segundo trecho do sumário ementado do Acórdão nº 1.685/2007 – TCU – 2ª Câmara:

‘O agente público responsável pela homologação do procedimento licitatório confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação, proclama sua conveniência e exaure a competência discricionária sobre o tema. Assim, ao anuir aos pareceres, este também se responsabiliza, visto que a ele cabe arguir qualquer falha na conclusão do procedimento’.”.

6. Constata-se, pelos destaques acima, que as omissões apontadas pelo embargante envolvendo o exame do orçamento fornecido pela empresa alagoana Rodrigues Autopeças Ltda., das modificações realizadas no veículo adquirido e do depoimento prestado pelo Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin junto à Polícia Federal não se configuraram, uma vez que tais elementos de defesa foram considerados por este Tribunal quando da apreciação de mérito do presente feito.

7. Verifica-se, também, no que tange às contradições arguidas, que os fundamentos das decisões adotadas por esta Corte restaram devidamente esclarecidos, inexistindo qualquer afirmação conflitante, seja na fundamentação, seja entre a fundamentação e a conclusão. Por conseguinte, desnecessário qualquer esclarecimento, interpretação ou complemento ao Acórdão.

8. Ressalta-se, apenas, quanto aos questionamentos acerca da metodologia adotada para fins de apuração de sobrepreço na aquisição em exame, que o prejuízo ao erário foi identificado mediante comparação entre o preço praticado pela municipalidade e o preço de referência definido a partir de

ampla pesquisa de mercado, empreendida por organização fidedigna, tomando por base preços médios praticados em 24 estados brasileiros. Metodologia essa, vale ressaltar, estabelecida em observância ao princípio do conservadorismo, a fim de se evitar a imputação de débitos excessivos.

9. Conclui-se, portanto, que as contestações oferecidas pelo embargante, muito embora tentem evidenciar a existência de vícios no Acórdão nº 5.409/2012-TCU-2ª Câmara, buscam, na verdade, provocar rediscussão de mérito, pretensão que não se conforma à finalidade dos embargos declaratórios, por possuir evidente propósito revisional de matéria confirmada pelo juízo **ad quem**.

10. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria decidida com o fito de modificar o julgado em sua essência e substância, conforme se depreende da doutrina e da vasta jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11. Restando configurada, pois, a mera intenção, por via reflexa, de rediscutir o mérito do presente processo, entendo que os presentes embargos declaratórios merecem ser rejeitados.

12. Quanto à solicitação do embargante para que se promova a audiência do Ministério Público junto a este Tribunal, deixo de acolhê-la, por inexistir imposição legal nesse sentido, nos termos do artigo 280 do RITCU, além de julgá-la desnecessária ao presente exame.

13. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de fevereiro de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
Relator